

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 1913-38.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – EXECUÇÃO DE JULGADO

Exequente: UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Executado: ROGER DANIEL CORREA

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO. NOVO PARCELAMENTO DO RESIDUAL DO DÉBITO. REGULARIDADE. *Parecer pela homologação do acordo.*

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a deputado estadual no pleito de 2014, Roger Daniel Correa, cujas contas foram julgadas desaprovadas (fls. 126-130v), sendo determinado o recolhimento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Tesouro Nacional.

A Advocacia-Geral da União e o candidato celebraram acordo de parcelamento de débito, o qual foi parcialmente cumprido, haja vista Roger Daniel Correa ter interrompido o adimplemento do débito. Sendo assim, a União requereu a Execução do Termo de Acordo de Parcelamento homologado judicialmente (fls. 267-268).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Alega a União que no acordo firmado para pagamento do débito de R\$19.015,96, em 38 parcelas mensais fixas, no valor de R\$ 500,42 cada, a parte pagou apenas 01 parcela, restando, portanto, 37 parcelas inadimplidas. A União apresentou Parecer Técnico para atualização do cálculo do valor devido (fl. 269), qual seja, R\$19.670,89.

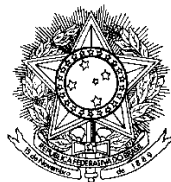
O prestador de contas foi intimado para pagamento voluntário da quantia atualizada, por meio de carta com aviso de recebimento (fl. 279).

Em sua manifestação, o prestador de contas informou que deixou de pagar as parcelas da dívida faltantes por circunstâncias alheias à sua vontade e que não possui condições financeiras para efetuar o pagamento do débito remanescente em uma única parcela, pleiteando novo parcelamento do montante devido (fl. 359).

Intimada acerca do novo pedido de parcelamento do débito do saldo residual da dívida, a União apresentou proposta de acordo (fls. 367-373), com o qual concordou o prestador, exceto em relação às custas judiciais e honorários advocatícios, nos termos da manifestação de fl. 381. Tal insurgência não restou acolhida, tendo em vista se tratar de fase de cumprimento de sentença, quando já escoado o prazo para pagamento voluntário (fl. 392).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo de fls. 367-369 - referente ao novo parcelamento do residual de débito em questão - foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9.469/97. Outrossim, o prestador apresentou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diversos comprovantes de pagamento, demonstrando que vem recolhendo as parcelas mensais referentes ao acordo, bem como o valor foi garantido à União através de averbação em automóvel de propriedade do executado (fls. 440 e 447).

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação do crédito, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do novo acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo.**

Porto Alegre, 10 de junho de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL